

caso o Estado a não possua, devendo anualmente ser inscrita no Orçamento a verba necessária para o custeio do mesmo posto.

Art. 3.º No § 6.º do artigo 187.º da referida lei n.º 26, será aumentado a guarda agrícola de 3.ª classe, para que no posto agrário de Faro possam prestar serviço dois guardas agrícolas.

Art. 4.º A Direcção Geral de Agricultura fica autorizada a contratar um mestre pomotécnico para o posto agrário da 24.ª Secção.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Fomento a faça imprimir publicar e correr. Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1916. — *Bernardino Machado* — *Afonso Costa* — *Antonio Maria da Silva*.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

Secção dos Serviços Agrícolas

DECRETO N.º 2:203

Segundo preceitua o artigo 17.º do regulamento dos Armazéns Gerais Agrícolas, aprovado pelo decreto n.º 206 de 7 de Novembro de 1913, são os depositantes obrigados a segurar as mercadorias pelo seu valor real, indosando as apólices de seguro à administração do Armazém Geral Agrícola onde as mesmas mercadorias de rem entrada.

Esta disposição regulamentar é absolutamente indispensável no caso das mercadorias serem depositadas em regime de armazém geral visto que por esse facto podem servir de garantia no caso de requisição de conhecimento de depósito e *warrant*.

Quando, porém, se trate de produtos recebidos, nos Armazéns Gerais, em depósito mercantil, nada justifica a formalidade exigida pelo citado artigo 17.º do regulamento de 7 de Novembro de 1913 desde que os depositantes declarem sujeitar-se aos prejuizos provenientes de qualquer sinistro.

Nestas condições, considerando que a exigência do seguro para as mercadorias depositadas em regime de simples depósito mercantil tem originado o retraimento por parte dos interessados em se utilizarem das vantagens que lhes pode oferecer a instituição dos Armazéns Gerais Agrícolas;

Considerando que da circunstância de não poder o seguro ser feito por menos de três meses, resulta um grande prejuizo para os depositantes, quando as mercadorias apenas estão armazenadas durante alguns dias.

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Tendo em vista o preceituado no artigo 302.º da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913;

Tomando em consideração o parecer do Conselho Superior Técnico da Direcção Geral de Agricultura; e Sob proposta do Ministro do Fomento;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O seguro das mercadorias recebidas nos Armazéns Gerais Agrícolas, a que se refere o artigo 17.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 206, de 7 de Novembro de 1913, só é obrigatório quando essas mercadorias fiquem depositadas em regime de armazém geral.

Art. 2.º Para as mercadorias recebidas nos Armazéns Gerais Agrícolas em depósito mercantil não é obrigatório o seguro a que se refere o artigo 17.º do regulamento citado no artigo quando os respectivos depositantes declarem que se sujeitam aos prejuizos ocasionados nos géneros depositados por incêndio ou qualquer outro sinistro.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições regulamentares que contrariem as do presente diploma.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1916. — *Bernardino Machado* — *Antonio Maria da Silva*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

DECRETO N.º 2:204

Tendo em atenção o pedido da direcção da Caixa de Auxílio dos Empregados Telégrafo-Postais: hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, decretar que no artigo 22.º do regulamento para o serviço de permutação de fundos por intermédio do correio, aprovado por decreto de 16 de Novembro de 1912, a indicação de «Socorro ou subsídios da Caixa de Auxílio dos Empregados Telégrafo-Postais», seja substituída pela seguinte: «Socorros, subsídios e pagamento de prestações e cotas dos sócios aposentados da Caixa de Auxílio dos Empregados Telégrafo-Postais».

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1916. — *Bernardino Machado* — *Antonio Maria da Silva*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 2:205

Tornando-se necessário facultar ao Governo os recursos indispensáveis que lhe permitam a adopção das providências estabelecidas nas leis n.ºs 371 e 392, respectivamente, de 30 de Agosto e de 4 de Setembro últimos: hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, com fundamento no artigo 2.º do decreto n.º 1:882, de 11 de Setembro, também último, publicado no *Diário do Governo* n.º 185, de 14 do mesmo mês, guardadas as prescrições do § 3.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908 e as do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério do Fomento e devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, um crédito especial da quantia de 6:000.000\$, destinado à satisfação dos encargos prescritos no artigo 2.º do citado decreto n.º 1:882; devendo este crédito ser adicionado à dotação do artigo 89.º, capítulo 19.º, do orçamento da despesa do segundo dos mencionados Ministérios para o ano económico de 1915-1916.

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado visou a minuta deste decreto em 15 de Janeiro de 1916.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1916. — *Bernardino Machado* — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *João Catanho de Meneses* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Antonio Maria da Silva* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *Frederico Antonio Ferreira de Simas*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

4.ª Repartição

PORTARIA N.º 575

Tendo a Central Africa Railway Company, Limited, submetido à aprovação do Governo da República a cópia